



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

KASSANDRA LOYANNE ARAÚJO DE CASTRO

GUARDA COMPARTILHADA: uma análise dos riscos da alienação parental na Lei
Brasileira

ICÓ-CE
2024

KASSANDRA LOYANNE ARAÚJO DE CASTRO

GUARDA COMPARTILHADA: uma análise dos riscos da alienação parental na Lei Brasileira

Trabalho de conclusão de curso (TCC II) apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de Graduado em Direito, sob a orientação da professora Dr^a. Layana Dantas de Alencar.

ICÓ-CE
2024

KASSANDRA LOYANNE ARAÚJO DE CASTRO

GUARDA COMPARTILHADA: uma análise dos riscos da alienação parental na Lei Brasileira

Trabalho de conclusão de curso (TCC II) apresentado ao curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de Graduado em Direito, sob a orientação da professora Dr^a. Layana Dantas de Alencar.

Aprovado(a): ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Layana Dantas de Alencar
Professor(a) Doutor(a) Orientador(a)

Erika de Sá Marinho Albuquerque
Professor(a) Doutor(a) Avaliador(a) 1

Antonia Gabrielly Araújo dos Santos
Professor(a) Mestre Avaliador(a) 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele nada na minha vida seria possível. Ele que me dá coragem, força, e me sustenta todos os dias da minha vida. Grata ao meu Deus, por ter colocado esse sonho no meu coração, e ter me dado a força e determinação necessária para concluir essa etapa da minha vida.

Agradeço às minhas colegas de faculdade e da vida, Gabriela, Emanuely, e Marina, vocês fizeram com que as noites na faculdade fossem mais leves e felizes. Obrigado por dividir o peso da graduação comigo, sem vocês essa jornada teria sido mais árdua. Não tenho dúvidas que ganhei além de colegas de faculdade, amigas para vida. Sou grata por cada momento compartilhado, amo muito cada uma!

Agradeço à minha orientadora de TCC Layana Dantas, que começou a me acompanhar no TCC II, mas segurou na minha mão, e contribuiu tanto, de forma tão significativa para minha pesquisa. Sempre muito solícita, educada, e gentil. Muito obrigado por cada contribuição na minha pesquisa, lhe admiro muito como profissional. Minha gratidão a você!

Por fim, meu agradecimento mais que especial a minha mãe. Escrevo cada palavra com lágrimas nos olhos, pra tentar conseguir expressar em palavras como ela foi a peça principal para que eu conseguisse concluir este ciclo.

Heloisa, minha mãe/mainha, que passou a vida inteira lutando de sol a sol, sendo auxiliar de serviços gerais, e cozinheira, para que eu pudesse chegar até aqui na sombra. Que sempre acreditou em mim, acreditou no meu sonho, e fez até o impossível para que eu pudesse ter a oportunidade de uma vida melhor.

Ela acreditou em mim quando eu não acreditei que seria possível, me encorajou quando me faltou coragem, enxugou minhas lágrimas e me fez sorrir quando havia apenas tristeza e desânimo dentro de mim. Não tenho dúvidas que você mãe, é meu anjo na terra! Obrigado por acreditar em mim, essa conquista é dedicada a você que sempre esteve ao meu lado, me apoiando, confiou em mim, e acreditou que seria possível!

Assim como Deus sempre foi um Deus de providência na nossa vida, não tenho dúvidas que ele tem reservado grandes coisas para o nosso futuro. Tudo que faço, e cada conquista da minha vida será sempre dedicada a você, que é meu pilar de sustentação nessa terra. Amo você mainha, de todo meu coração!

GUARDA COMPARTILHADA: Uma análise dos riscos da alienação parental na Lei Brasileira

RESUMO

O presente artigo, buscou analisar o instituto da Guarda Compartilhada, e como a preferência por esse tipo de guarda como disposto no Código Civil, pode ocasionar riscos para uma posterior alienação parental. O objetivo geral desta pesquisa consistiu em investigar os obstáculos enfrentados na efetivação da guarda compartilhada em situações de dissolução conjugal e como isso pode ocasionar a alienação parental. Esta pesquisa é de natureza básica, os objetivos foram exploratório e descritivo. A abordagem deste estudo foi qualitativa, além disso, utilizou o método dedutivo. Este estudo se baseia na análise de livros, revistas, artigos científicos e dispositivos legais, como leis e decretos, que elucidam o tema, fundamentando-se na literatura existente. Averiguou-se que a guarda compartilhada é imposta como regra, como mecanismo para redução dos índices de alienação parental, e que este tipo de guarda é o preferencialmente estimulado e aceito pelos doutrinadores nos casos de separação. Com isso, a imposição da guarda compartilhada, pode ser um mecanismo para a diminuição dos casos de alienação parental, porém deve ser verificado cada caso individualmente, pois sob a mesma perspectiva pode acontecer o efeito contrário, e ao invés de prevenir a incidência da alienação parental, pode ocasionar esta.

Palavras-chave: Alienação parental. Direito Civil. Direito de Família. Guarda Compartilhada.

SHARED CUSTODY: an analysis of the risks of parental alienation in Brazilian Law

ABSTRACT

This article sought to analyze the institute of Shared Custody, and how the preference for this type of custody as provided for in the Civil Code, can cause risks for subsequent parental alienation. The general objective of this research was to investigate the obstacles faced in implementing shared custody in situations of marital dissolution and how this can lead to parental alienation. This research is basic in nature, the objectives were exploratory and descriptive. The approach of this study was qualitative, in addition, it used the deductive method. This study is based on the analysis of books, magazines, scientific articles and legal provisions, such as laws and decrees, which elucidate the topic, based on existing literature. It was found that shared custody is imposed as a rule, as a mechanism to reduce rates of parental alienation, and that this type of custody is preferably encouraged and accepted by scholars in cases of separation. Therefore, the imposition of shared custody can be a mechanism for reducing cases of parental alienation, but each case must be checked individually, as from the same perspective the opposite effect can occur, and instead of preventing the incidence of alienation parental, can cause this.

Keywords: Parental alienation. Civil Law. Family Law. Shared Custody.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a concepção de família e as dinâmicas familiares têm passado por mudanças significativas. No passado, era comum uma estrutura familiar mais tradicional, na qual o papel de cuidar dos filhos era atribuído principalmente à mulher, enquanto o homem era frequentemente visto como o provedor financeiro. Com o tempo, houve uma evolução em direção a uma divisão mais igualitária de responsabilidades entre o homem e a mulher, refletindo mudanças nas expectativas sociais e na Lei brasileira.

Com a separação entre casais, torna-se necessário também o conhecimento das leis que resguardam a guarda dos filhos. A Lei 13.058/2014 torna a Guarda compartilhada regra no ordenamento jurídico e com isso é observado a necessidade de garantir a efetividade do Princípio constitucional do maior interesse da criança e do adolescente, disposto no Art. 227 da Constituição Federal.

Este tipo de guarda se tornou regra por o legislador entender que melhor seria que o menor tivesse o convívio afetivo com ambos os pais, buscando que os mesmos participassem efetivamente na criação e cuidado daqueles. Porém o que muito se observa é que nem sempre é possível a celebração de um acordo e uma convivência harmônica entre os pais.

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, que disciplina o fenômeno da alienação parental, que acontece quando um dos genitores, ou até ambos, manipulam a criança ou adolescente, com o intuito de afastá-lo emocionalmente do outro. A lei estabelece então mecanismos legais como forma de identificar, remediar e prevenir esse tipo de prática.

Nessa conjuntura, surge a problemática deste estudo: Como a implementação da guarda compartilhada, conforme estabelecida pela lei brasileira, pode aumentar os riscos de alienação parental?

Este trabalho é de grande relevância no meio acadêmico, uma vez que promoverá o avanço do conhecimento nas esferas do direito, da psicologia e no estudo das relações familiares.

Observa-se que ao disciplinar no Código Civil em seu Art. 1584 § 2 a Guarda Compartilhada como regra havendo ausência de acordo entre os cônjuges, o legislador não fez uma análise considerando as problemáticas que ocorrem nas relações familiares, principalmente nos problemas enfrentados na guarda compartilhada quando o casal não separa-se de forma consensual, como por exemplo: i) falta de comunicação e cooperação, ii) diferença de opiniões exacerbadas, iii) manipulação emocional do menor envolvido, iv) impacto na saúde emocional da criança.

Nessa conjuntura faz necessário investigar os obstáculos enfrentados na efetivação da guarda compartilhada em situações de dissolução conjugal e como isso pode ocasionar a alienação parental; analisar a legislação brasileira pertinente à Guarda Compartilhada, e a alienação parental, identificando seus princípios e diretrizes fundamentais; examinar o instituto da guarda compartilhada nas relações familiares e explorar o fenômeno da alienação parental frente aos aspectos jurídicos da guarda compartilhada.

Esta pesquisa é de natureza básica, buscando adquirir conhecimentos para compreender novos fenômenos. Quanto aos objetivos, foram exploratório e descritivo. É exploratório porque, de acordo com Marconi e Lakatos (2021), pretende ampliar o objeto de investigação, aprofundando o debate sobre a guarda compartilhada. Também é descritivo, uma vez que traz minuciosamente informações que evidenciem a guarda compartilhada, e o instituto da alienação parental.

A abordagem deste estudo é qualitativa, conforme Marconi e Lakatos (2022), que esclarecem a importância de compreender e interpretar os significados dos dados obtidos. Além disso, utiliza o método dedutivo, segundo Lakatos e Marconi (2022), pois ao analisar as leis que regem a guarda compartilhada, e a alienação parental, é possível aplicar princípios que promovam a proteção da criança e do adolescente.

Este estudo se baseia na análise de livros, revistas, artigos científicos e dispositivos legais, como leis e decretos, que elucidam o tema específico deste trabalho de conclusão de curso, fundamentando-se na literatura existente.

2 PODER FAMILIAR

Segundo Diniz (2022) poder familiar pode ser conceituado como “o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

A legislação em vigor dispõe um rol de direitos e deveres que os pais e filhos devem obedecer, ao qual se destina à proteção da relação familiar e patrimonial, ao qual a ausência pode acabar prejudicando.

No Código civil de 1916, ainda existiam resquícios do passado ao utilizar o termo “pátrio poder”. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o poder familiar, anteriormente chamado de pátrio poder, passou a ser chamado de direitos e obrigações que ambos os pais detêm sobre os filhos menores e aos bens destes. Na verdade, um direito-dever,

ao qual não se pode renunciar. (Wald;Fonseca, 2015).

No mesmo sentido explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022):

O Código Civil de 1916 dispunha, em seu art. 379, que os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estariam sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. O Código de 2002, aperfeiçoando a matéria, rompeu com a tradição machista arraigada na dicção anterior, para consagrar a expressão “poder familiar”.

O Código Civil brasileiro, em seu art. 1.630, estabelece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores” (Brasil, 2002). Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), o poder familiar pode ser definido como o “conjunto de direitos e obrigações atribuídos aos pais, decorrentes e delimitados pela autoridade parental que exercem sobre os filhos, enquanto estes forem menores e incapazes”. Os autores ressaltam, ainda, que essa autoridade se mantém apenas até que os filhos alcancem a maioridade ou adquiram a capacidade civil plena.

A família é uma entidade dinâmica e permeável à sociedade, sendo influenciada por diversos fatores como demografia, vida privada, papéis familiares, relações entre Estado e família, lugar, parentesco, transmissão de bens, ciclo vital e rituais de passagem. Para compreender as configurações familiares na sociedade contemporânea, é essencial considerar as transformações históricas do conceito de família e sua evolução até os dias atuais.

Conforme o artigo 1.631 do Código Civil de 2002, o exercício do poder familiar é uma responsabilidade conjunta de ambos os pais durante o casamento ou a união estável. Na ausência ou impedimento de um dos genitores, o outro assume a exclusividade desse poder.

Nesse contexto, o princípio da isonomia assegura que não pode haver discriminação de gênero ou estado civil no exercício do poder familiar. Em casos de divergência entre os pais, o Poder Judiciário pode ser acionado para resolver os conflitos (Gagliano; Filho, 2022).

O Código Civil, em seu artigo 1.634, define detalhadamente os direitos e deveres dos pais no exercício do poder familiar, incluindo a educação, criação, consentimento para casamento, autorização para mudanças ou viagens, entre outros.

Já a suspensão do poder familiar, prevista no artigo 1.637, ocorre em situações como abuso de autoridade, descumprimento de deveres ou dilapidação dos bens dos filhos. Essa medida, determinada por decisão judicial, é temporária e busca proteger os interesses da criança. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a suspensão também pode ser aplicada quando um dos pais é condenado a mais de dois anos de prisão por sentença

transitada em julgado (Madaleno, 2022).

Por outro lado, a extinção do poder familiar, prevista no artigo 1.635, ocorre em situações mais definitivas, como a morte dos pais ou do filho, a emancipação (art. 5º, parágrafo único), a maioridade, a adoção ou por decisão judicial fundamentada nos termos do artigo 1.638. Esta última hipótese pode envolver atos culposos ou dolosos graves, sendo garantido o contraditório. A destituição do poder familiar, regulada também pelo artigo 148, parágrafo único, alínea b, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), é a sanção mais severa e só ocorre mediante decisão judicial.

Apesar de ser geralmente definitiva, a perda do poder familiar pode, em situações excepcionais, ser revertida. O restabelecimento é possível caso seja comprovada a regeneração daquele que perdeu esse direito, por meio de uma ação judicial contenciosa (Diniz, 2022).

Para tanto, é necessário apresentar provas concretas de que as condições que levaram à perda foram superadas, garantindo a segurança e o bem-estar do filho. Caso contrário, não haverá a reversão da perda.

O direito de família é regido por princípios, estes princípios são de suma importância para orientação, interpretação, e evolução das normas jurídicas que regem as relações familiares. Elas garantem que as decisões sejam tomadas de forma justa respeitando os valores fundamentais.

2.1 DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal introduziu princípios e objetivos que reformularam profundamente o sistema jurídico brasileiro, especialmente no campo das relações familiares. Entre os princípios fundamentais estão a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade entre cônjuges, filhos e diferentes formas de família, o direito à convivência familiar, o melhor interesse de crianças e adolescentes e a valorização dos vínculos afetivos.

A resolução de conflitos familiares, nesse contexto, procura acompanhar as mudanças sociais e culturais, sem desconsiderar os valores essenciais à estrutura familiar. O foco é proteger os direitos de cônjuges, companheiros e seus descendentes, promovendo a harmonia nas relações.

O princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º da Constituição, é um dos pilares mais importantes do sistema jurídico brasileiro. No âmbito familiar, ele desempenha um papel essencial, como demonstra o artigo 226, § 7º, que assegura a liberdade

do casal no planejamento familiar.

Esse princípio sustenta tanto as famílias formadas por laços biológicos quanto as constituídas por vínculos socioafetivos, garantindo o desenvolvimento e a realização pessoal de todos os seus membros.

O Princípio da Igualdade garante a ausência de discriminação no campo da filiação, estabelecendo que não há distinção entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento. Todos possuem os mesmos direitos em relação ao nome, poder familiar e sucessão. No âmbito da chefia familiar, a igualdade também se aplica, assegurando que homens e mulheres compartilhem essa responsabilidade de forma democrática e colaborativa, com espaço, inclusive, para a participação dos filhos, fortalecendo o conceito de uma "família democrática".

O Princípio da Vedação ao Retrocesso assegura a irreversibilidade de direitos e garantias fundamentais já conquistados, impedindo que legislações posteriores reduzam ou neutralizem esses avanços no campo dos direitos familiares.

O Princípio da Afetividade, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, reforça que as relações familiares se fundamentam nos laços de afeto e convivência, independentemente de vínculos biológicos. Exemplos incluem o reconhecimento jurídico de vínculos parentais afetivos, como nos casos em que pai biológico e pai afetivo dividem a mesma posição nos registros oficiais.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, assegura o pleno desenvolvimento das crianças, orientando decisões relacionadas à guarda, visitas e demais questões decorrentes de separações ou divórcios

A proteção e segurança dos filhos são entendidas como direitos fundamentais, devendo ser preservadas pela família, pela sociedade e pelo Estado. Esse princípio também combate abusos parentais e prioriza a dignidade e o desenvolvimento integral da criança, especialmente em situações de disputa litigiosa, nas quais os filhos não devem ser usados como instrumentos de conflitos emocionais.

O Princípio da Função Social da Família, previsto no artigo 226 da Constituição, destaca o papel essencial da família como instituição social e como objeto de especial proteção estatal. Essa função implica o dever dos pais de garantir proteção, educação e afeto, preparando os filhos para o exercício da cidadania.

O Princípio da Convivência Familiar reforça a importância de manter pais e filhos unidos, considerando o afastamento uma medida extrema, aplicável apenas quando necessário para proteger interesses superiores da criança.

Esse princípio tem guiado a transição do modelo tradicional de guarda unilateral para a guarda compartilhada, que promove a participação ativa de ambos os genitores na criação e cuidado dos filhos. Essa mudança reflete a evolução das estruturas familiares e busca atender melhor às necessidades emocionais e educativas das crianças.

A guarda compartilhada é um regime em que ambos os genitores dividem as responsabilidades e decisões importantes relacionadas à criação, educação e bem-estar dos filhos, mesmo que não vivam juntos. Essa modalidade busca preservar o vínculo dos filhos com ambos os pais, garantindo sua participação ativa na vida da criança ou adolescente.

2.2 DA GUARDA COMPARTILHADA

Do ponto de vista teórico, existem quatro tipos de guarda, que são elas: guarda unilateral ou exclusiva, guarda alternada, nidação ou aninhamento, guarda compartilhada ou conjunta. Guarda unilateral: Apenas um dos pais detém a guarda exclusiva dos filhos; Guarda alternada: Os pais revezam a guarda dos filhos, porém tanto o pai, detém períodos de guarda exclusivas dos filhos; Nidação ou aninhamento: Não é comum em nossa jurisdição, porém consiste nos filhos permanecerem na residência onde morava junto com os pais antes do divórcio, e os pais fazem um revezamento na companhia do filho nesta residência. (Tartuce, 2022)

A guarda compartilhada, também chamada de guarda conjunta, ocorre quando ambos os genitores compartilham direitos e responsabilidades sobre os filhos, ainda que os períodos de convivência possam variar. Essa modalidade está diretamente relacionada à gestão conjunta da vida dos filhos, buscando garantir a participação equilibrada dos pais nas decisões que impactam o desenvolvimento da criança (Madaleno, 2022).

O conceito de guarda compartilhada tem origem no Direito Inglês, onde surgiu como uma forma de assegurar que ambos os genitores estivessem igualmente envolvidos na criação dos filhos. Após sua implementação inicial na Inglaterra, o modelo foi adotado por países como França, Canadá e Estados Unidos. No Brasil, foi regulamentado pela Lei n.º 11.698/2008, marcando uma evolução no Direito de Família.

Inicialmente, os tribunais brasileiros aplicaram o instituto com cautela. A guarda compartilhada confere a ambos os pais igual autoridade parental, permitindo que tomem decisões em conjunto e dividam responsabilidades relativas ao bem-estar e à educação dos filhos.

O principal objetivo dessa modalidade é preservar os laços afetivos entre pais e filhos,

minimizando os impactos emocionais causados pela separação conjugal. Além disso, busca garantir uma divisão justa das responsabilidades parentais, promovendo o bem-estar da criança e respeitando os direitos de ambos os genitores.

A guarda de menores é tradicionalmente um dos aspectos mais sensíveis em processos de separação, pois a ruptura familiar afeta todos os envolvidos, especialmente as crianças. De acordo com a Constituição Federal, homens e mulheres têm igualdade de direitos e deveres, devendo-se evitar preferências injustificadas na determinação da guarda. O crescimento saudável e emocionalmente equilibrado das crianças depende da convivência com ambos os genitores, o que reforça a relevância da guarda compartilhada como forma de atender ao melhor interesse dos menores.

“A redistribuição dos papéis na comunidade familiar, como exigência da evolução dos costumes nas sociedades modernas, decretou a impropriedade da guarda exclusiva impondo a reconsideração dos parâmetros vigentes, que não reservam espaço à atual igualdade parental” (Grisard Filho, 2005, p. 140).

A guarda compartilhada, também conhecida como guarda conjunta, foi criada para minimizar o distanciamento entre o filho e o genitor que não reside no mesmo lar. Esse modelo assegura que ambos os pais compartilhem a autoridade sobre a criação, educação e bem-estar dos filhos, mesmo após a separação.

Dessa forma, as decisões importantes relacionadas à vida da criança ou do adolescente são tomadas de forma conjunta, garantindo uma convivência equilibrada, ainda que os genitores vivam em residências distintas.

Segundo Grisard Filho (2005), a guarda compartilhada permite que ambos os pais participem ativamente e igualmente das responsabilidades parentais, promovendo um ambiente de cooperação mesmo diante da dissolução da união conjugal.

Com a Lei n.º (14.713/2023), foi introduzido um novo critério nas ações de guarda, determinando que, antes da audiência de conciliação ou mediação, seja analisado o risco de violência doméstica ou familiar. Essa medida visa evitar que a guarda compartilhada seja instituída em situações que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos menores. A lei reforça a prioridade ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando uma abordagem mais cautelosa em contextos de vulnerabilidade.

A guarda compartilhada representa uma conquista significativa para os filhos, garantindo o direito fundamental à convivência com ambos os genitores. Independentemente

do arranjo familiar, é essencial que a criança ou o adolescente receba proteção, cuidado e suporte para seu pleno desenvolvimento.

De acordo com Albuquerque (2010), o compartilhamento da guarda implica dividir a responsabilidade de supervisionar e orientar a formação moral e social dos filhos, sempre com foco em seu melhor interesse. Além disso, assegura o poder de proteger a criança contra qualquer situação ilegal ou prejudicial à sua integridade.

A participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos contribui significativamente para a formação moral e emocional das crianças e adolescentes. Esse envolvimento conjunto ajuda a construir valores, fortalecer princípios e moldar o caráter, criando um ambiente favorável ao seu crescimento saudável e equilibrado.

Quando essa convivência não é equilibrada entre os pais, e estes só conseguem dividir rancor, caracteriza um obstáculo para efetivação da guarda compartilhada de forma saudável para o menor envolvido, e por muitas vezes ocasiona uma posterior alienação parental.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AOS ASPECTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA

A Lei de Alienação Parental (12.318/10) foi sancionada, em agosto de 2010, com o objetivo principal de garantir proteção às crianças e aos adolescentes, além de punir os denominados “alienadores” (Diniz, 2022).

Pode-se extrair o conceito de alienação parental do art. 2º da Lei nº 12.318/10:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

O alienador é aquele que pratica atos de alienação parental, enquanto o alienado é quem sofre as consequências dessas práticas (Diniz, 2022). A legislação brasileira descreve condutas consideradas alienação parental no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 12.318/2010, em um rol exemplificativo. Entre essas condutas estão: desqualificar o genitor no exercício da guarda, dificultar a autoridade parental do outro, impedir ou dificultar o contato entre o filho e o genitor alienado, interferir na convivência familiar, omitir informações relevantes sobre o menor, fazer denúncias falsas contra o genitor ou seus

familiares para prejudicar a convivência, e mudar de domicílio sem justificativa para dificultar o acesso do outro genitor à criança ou ao adolescente.

Muitas vezes, a alienação parental começa em meio a disputas judiciais decorrentes do divórcio, especialmente durante os processos relacionados à guarda dos filhos (Madaleno, 2020). É comum que, no término do relacionamento, um dos genitores use os filhos como forma de vingança contra o outro, prejudicando gravemente as relações parentais (Lobo, 2022).

A alienação parental pode ser praticada por ambos os genitores, configurando a chamada Alienação Parental Bilateral, na qual ocorrem atos de alienação mútuos. Nessas situações, os filhos acabam sendo as principais vítimas, pois ficam expostos a interferências psicológicas provenientes de ambas as partes (Freitas, 2015).

Esse tipo de prática pode gerar sérios problemas emocionais e psicológicos, como isolamento, depressão, introspecção, dificuldades escolares e outros transtornos (Diniz, 2022). Em casos extremos, essas consequências resultam na chamada Síndrome da Alienação Parental, caracterizada como um conjunto de sintomas decorrentes de práticas de alienação parental (Freitas, 2015).

A Lei n.º 13.058/2014, que regulamenta a guarda compartilhada, foi instituída como regra geral visando proteger o bem-estar dos filhos. Historicamente, a guarda unilateral facilitava a prática da alienação parental, uma vez que a criança ou o adolescente permanecia sob os cuidados de apenas um dos genitores, aumentando o risco de manipulação e interferência na relação com o outro. A guarda compartilhada, por sua vez, busca promover o equilíbrio no exercício da parentalidade e minimizar os efeitos negativos de conflitos familiares sobre os filhos. Acerca dessa afirmativa Maria Berenice Dias (2021) afirma que:

“A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severos danos psicológicos a comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras.” (Berenice Dias, 2021, p.141)

A legislação brasileira enfatiza que a família tem como principal missão oferecer aos filhos os cuidados necessários para seu crescimento e desenvolvimento integral. Isso inclui proteção, alimentação, educação e outros elementos essenciais ao bem-estar físico, psicológico e social de cada criança ou adolescente. Nesse sentido, cabe aos pais a obrigação

de resguardar os filhos, evitando expô-los a situações de risco ou vulnerabilidade.

No âmbito jurídico, a guarda compartilhada é estabelecida como regra geral em casos de separação do casal. Contudo, para decidir qual modalidade de guarda é mais adequada, deve-se sempre priorizar o melhor interesse da criança ou do adolescente, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. Em algumas situações, outras formas de guarda podem atender melhor às necessidades do menor.

Quando ambos os genitores possuem condições adequadas para exercer a guarda, o regime compartilhado é, via de regra, determinado, mesmo que a vontade do filho de conviver ou não com um dos pais não seja levada em consideração. No entanto, é fundamental observar o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que ressalta a importância de ouvir e considerar a opinião da criança ou do adolescente envolvido no processo (Dias, 2021).

À luz do ECA, a família tem o dever de promover a felicidade de seus filhos, garantindo não apenas o sustento material, mas também sua saúde emocional e cognitiva. O ambiente familiar deve ser um espaço seguro e acolhedor, capaz de oferecer os meios para uma formação saudável e orientada por valores éticos e sociais.

Assim, a legislação assegura às crianças e aos adolescentes as condições necessárias para seu pleno desenvolvimento, reforçando o papel central da família na construção de uma base sólida para o bem-estar e a formação integral dos indivíduos.

O direito à convivência diária com os filhos, ao invés de visitas esporádicas, poderá evitar a incidência da síndrome de alienação parental, pois o genitor terá livre acesso ao filho. Com isso seria adequado o incentivo a guarda compartilhada, pois haverá um convívio contínuo de ambos os pais com o menor, permitindo assim uma aproximação destes. (Freitas, 2015)

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aprovou pelo Ato normativo (0003971-80.2024.2.00.0000/2024), uma recomendação que deverá ser estabelecido um protocolo de escuta aos menores de maneira especializada, em ações de família que envolvam alienação parental.

Essa escuta especializada vem como um fortalecimento ao Princípio Constitucional do Menor Interesse da Criança e do Adolescente, ao qual o menor deve ser ouvido, e respeitado como um sujeito de direito e garantia, ao qual pode expor sua vontade para que escolha com quem se sente melhor.

Não há dúvidas que a guarda compartilhada é o melhor modelo de guarda de filhos menores, porém há casais que infelizmente só conseguem partilhar rancor. Nesses casos o juiz não deve está cegamente influenciado a imposição da Guarda Compartilhada, quando

verificar que há um risco a possíveis futuros danos psicológicos aos filhos. (Sanchez, 2022).

O juiz deve ter um olhar atento e a sensibilidade de verificar caso a caso, afinal é dever do estado assegurar o bem estar do menor envolvido, e a decisão do tipo de guarda, terá um impacto negativo ou positivo na vida daquele menor, a depender da decisão tomada pelo juiz, ao qual é representante do estado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou as problemáticas enfrentadas na efetivação da Guarda Compartilhada, especialmente no que tange às situações de dissolução conjugal não consensual, pois nessas situações é analisado que há uma maior dificuldade de implementação da Guarda compartilhada, de forma segura para o menor envolvido.

Majoritariamente os doutrinadores brasileiros acreditam que a implementação da Guarda compartilhada como modelo de guarda preferencial no ordenamento jurídico brasileiro, contribui significativamente para a redução de casos de alienação parental.

Os doutrinadores acreditam que com a convivência dos filhos com ambos os pais, e com a participação ativa destes na vida dos filhos, fica evidenciado que os casos de alienação parental são drasticamente reduzidos. Sendo assim a Guarda Compartilhada entra como uma ferramenta de prevenção para que esses casos sejam reduzidos, e os filhos consigam conviver harmonicamente com ambos os genitores.

Contudo, casos como a escolha da guarda de filhos menores, são temas que devem ser analisados com sensibilidade, afinal é uma decisão que impacta a vida da criança ou adolescente envolvido. Os filhos deveriam ser necessariamente ouvidos, afinal a opinião do menor deve contribuir de forma significativa para tomada de decisão de qual tipo de guarda seria preferível em cada caso analisado.

A imposição da Guarda Compartilhada, ao contrário do que a doutrina majoritária acredita ser o início de uma solução para redução dos números de alienação parental, pode surtir o efeito contrário.

É sabido que para efetivação de uma Guarda compartilhada positiva para os filhos menores, é necessário uma dinâmica de conversas e consenso entre os pais, o que por muitas vezes não é possível, principalmente quando há uma separação não consensual onde um dos envolvidos não quer ou não aceita o fim do relacionamento.

Estes não conseguem entrar em um acordo sobre a decisão da guarda do menor, consequentemente não conseguirão viver harmoniosamente dividindo a guarda dos filhos,

com isso os filhos acabam sendo os maiores prejudicados, podendo até mesmo serem usados como objeto de vingança por um dos genitores, causando assim danos psicológicos irreversíveis a este menor.

A Guarda Compartilhada como forma de inibir os atos de alienação parental, é duvidosa, e por muitas vezes acaba não sendo um método eficaz, para combater esse tipo de prática. Logo, diante o exposto deve ser analisado caso a caso, sempre buscando respeitar o princípio basilar que rege a Guarda de menores, que é o Princípio do Menor Interesse da Criança e do Adolescente, buscando sempre o melhor cenário para o menor envolvido.

Apesar da doutrina majoritária defender a Guarda compartilhada como método para diminuir os casos de alienação parental dentro das famílias, este estudo se mostra importante para abrir estudos e pesquisas aprofundadas para verificar a eficácia da imposição da Guarda compartilhada a longo prazo. Se essa se mostra realmente eficaz para diminuição dos índices de alienação parental, ou se, ao contrário do que se acredita, essa imposição pode ser usada como uma ferramenta para o aumento dos casos de alienação parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: maio de 2024.

_____. **Código Civil**. Legislação nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEGISLAÇÃOS/2002/L10406.htm. Acesso em: maio de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: maio de 2024.

_____. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: maio de 2024.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ aprova protocolo de escuta especializada em processos de alienação parental**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-de-escuta-especial-em-processos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. V. 5. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo e Responsabilidade Parental**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**,

Volume Único. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, **Rodolfo Pamplona.** **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família.** v. 6. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil – Famílias.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2015

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 8º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANCHEZ, Júlio Cesar Sanchez; **Direito de Família de A a Z.** São Paulo: Mizuno, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 17. ed. **Rio de Janeiro:** Forense, 2022.

WALD, Arnoldo. O Novo Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WALD, Arnoldo; Fonseca, Priscila M. P. Corrêa d. **Direito civil: direito de família. v. 5. 19. ed. totalmente reformulada.** São Paulo: Saraiva, 2015.